

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0588/1995 DE 1995

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0588/1995 DE 27/06/95

PROMOVENTE: VEREADOR

JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO USO DE FAROL BAIXO,
DESDE O POR DO SOL ATÉ O AMANHECER, AOS VEÍCULOS QUE
CIRCULAREM NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS DO MUNICI-
PIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:52:55

00000012773-67



ARQUIVADO EM 07/08/96

CHEFE DE SEÇÃO

26/10/2010 10:52:55



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	01	de proc.
n.º	588	de 1925

LIDO HOJE 27 JUN 1995
AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMBIENTE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRECIDENTE

01 - PL
PROJETO DE LEI 01-0588/1995

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de farol baixo, desde o por-do-sol até o amanhecer, aos veículos que circularém nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Todos os veículos que circularém pelas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, ficam obrigados a usarem o farol baixo, desde o por-do-sol até o amanhecer.

Art. 2º - Fica estipulada a multa de 3 (três) U.F.M.s para os proprietários de veículos que infringirem o disposto nesta Lei.

Art. 3º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1995.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário

27 JUN 1995

YHK/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob
n.º 3 13016.195a (Ed)



Folha n.º	02	de proo.
n.º	588	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Se em outros países seu uso é comum, aqui no Brasil e principalmente nesta cidade, apenas 30% (trinta por cento) dos veículos circulam com os faróis baixos acesos.

Em flagrante desrespeito ao código nacional de trânsito, a maioria dos motoristas paulistanos trafegam com apenas as lanternas de seus veículos acesas, o que vem ampliando substancialmente os acidentes noturnos envolvendo principalmente pedestres.

De acordo com levantamento efetuado pela C.E.T., a incidência maior de atropelamentos ocorre entre as 18,00 e as 6,00 horas, justamente em virtude da difícil visualização dos pedestres e dos veículos, proveniente da carência de iluminação.

Se até agora foram tomadas somente medidas de proteção aos motoristas, urge também que a Administração Municipal, exercendo a sua precípua missão de criar melhores condições de vida nesta cidade, atue rápida e decisivamente em benefício dos pedestres.

"Farol baixo na cidade é como cinto de segurança: as pessoas só se dão conta da necessidade quando passam por alguma situação de perigo".

Com a obrigação do uso do farol baixo, reduzir-se-á sensivelmente o índice de atropelamentos e colisões ocorridas no período noturno, oferecendo-se mais segurança ao contribuinte paulistano.

Acima de qualquer posição quanto a inconstitucionalidade desta propositura, deverá prevalecer a sua eficácia na prevenção de acidentes de trânsito, que ao longo dos anos tem mutilado tanta gente e ceifado preciosas vidas.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

03

do processo nº 588 de 1995 30.06.95 (a)

CD

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:

Em 30-06-95

CD

Assessor Técnico

À Com. de Const. e Justiça

03/97/91

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Le. Chf. - A. T. Ia.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 03/07/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Maria N. Silva

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 03 de 07 de 1995

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n° 04 e 05

Em 28 08 95

(a) 10



Câmara Municipal de São Paulo

PRORROGAÇÃO

Folha n.º	58804	do proc.	
n.º		de 19	95

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em,

16/08/95

Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	5885	do proc.	
n.º		de 19	95

Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em, 28/08/95

Ver. Dárcio Arruda
Presidente

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01/12/09/95

Recebido na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

P/ ENILZA ANDRÉS
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

Em 12/09/95 às 16:00 h.

M/ LUIS FERNANDO DRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Em 12/09/95 às 16:00 h.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	86	do proc.	
n.º	588	do 19.	95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que a ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto interrompe sua tramitação normal obrigando ao arquivamento do mesmo.

CONSIDERANDO que, a Douta Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre o presente Projeto de Lei.

CONSIDERANDO que às Comissões permanentes que ainda deverão se pronunciar sobre a propositura precisam conhecer da sua legalidade ou inconstitucionalidade;

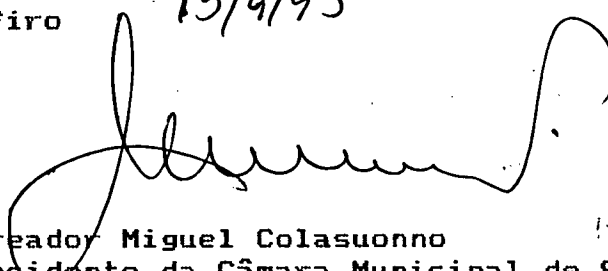
REQUEIRO de Vossa Excelência seja o presente Projeto de Lei encaminhado à Douta Comissão de Constituição e Justiça para reexame da matéria. Outrossim, solicito que o reexame em tela seja realizado sem prejuízo do prazo regimental desta Comissão, possibilitando, desta forma, nosso pronunciamento sobre o mérito da propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em


Vereador Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente da Com. de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

Defiro

13/9/95


Vereador Miguel Colasuonno
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

A COMISSÃO JUSTIÇA

Por solicitação do Sr. Presidente

peço representá-lo

SP 14109/95

CAETANO DEL CIOPIO

Chefe Gab. Presidência

Reg. 22.272

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/09/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador Mário Nery
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em _____ de _____ de 19. _____

Presidente

Noda
(Canha)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data 16/10/95, rubricado com

letra n.º 07/108/09/1 a) M



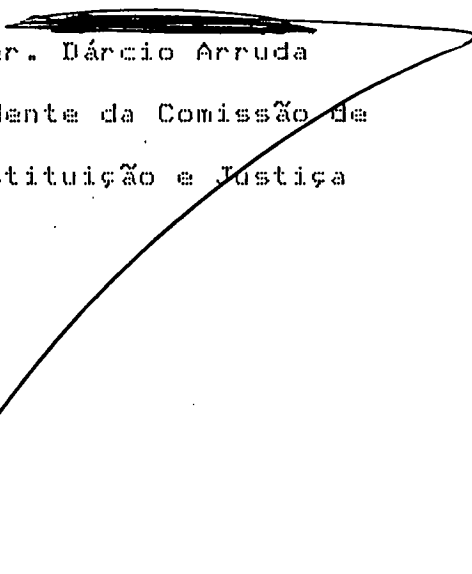
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	87	do proc.	
n.º	588	de 19	95

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 02/10/95


Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



17 - RELCOM
17-1782/1995

Folha n.º	08	do proc.	
n.º	588	de 19	95

C. Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1589/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 588/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, que visa obrigar todos os veículos que circulam pelas vias e logradouros públicos do município de São Paulo a usarem farol baixo, desde o pôr-do-sol até o amanhecer.

Apesar dos louváveis propósitos do Ilustre Vereador o projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

De fato, a propositura insere-se no âmbito da regulamentação do trânsito, definido por Hely Lopes Meirelles como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora seja competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, C.F.), cabe aos Estados-membros legislar supletivamente a respeito da matéria, nos termos da lei complementar pertinente (art. 22, parágrafo único, C.F.).

O Decreto federal nº 62.127/68, que regulamentou o Código Nacional de Trânsito (Lei federal nº 5.108/66), declarou competir aos Municípios, especialmente, regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição (art. 37, I).

No entanto, a matéria extrapola os limites do predominante interesse local, tanto que a Lei federal nº 5.108/66, art. 83, XXI, já prevê como obrigação de todo condutor de veículo manter acesas as luzes externas do veículo, desde o pôr-do-sol até o amanhecer, utilizando farol baixo quando estiver em movimento, além de outras regras previstas no inciso XXII do mesmo artigo e incisos XXII, XXIII e XXIV, do art. 89, todas sobre este assunto.

Além disso, estivesse a norma no âmbito da competência municipal, lembramos que a organização do trânsito e do tráfego nas vias do município caracteriza-se como serviço público, como esclarece José Nilo de Castro: "Dentre os principais serviços públicos municipais... arrolam-se os seguintes:... trânsito e tráfego." (Direito



Folha n.º	89	do proc.
n.º	588	de 1995

São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo

Municipal Positivo, 2ª ed., Ed. Del Rey, pág. 208), e a Lei Orgânica do Município dispõe, por sua vez, serem de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as leis que cuidem sobre serviços públicos (art. 37, § 2º, IV, L.O.M.).

Finalmente, lembramos que o próprio art. 46, II, do Decreto federal nº 62.127/68, ao disciplinar as competências dos Municípios na matéria, coloca estas como faculdade atribuída à autoridade de trânsito local.

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/10/95

Inf. Antunes

Queluz
Contraria
Justiça

AC R
Aug

83
Contraria

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 14 / 10 / 1995

página 39 coluna 2ª, 3ª

conferido: M

A A.T.M.

Em, 07/12/95

P/ M
ENILZA ANDRE
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

Nº 008 / 96 ATM

São Paulo, 18 de Fevereiro de 1996

Folha n.º 10 do proc.

18 de 1996

Ao nobre Vereador:

~~XXXXXXXXXX~~ VIVIANI FERRAZ

O PL-588 / 95, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douda Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme / disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M.	
Em	<u>01/02/96</u>
às	<u>16,22</u> horas

JOSE VIVIANI FERRAZ

Vsbo. [assinatura]

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Log. Chelo-
A. T. M.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

- 11 -

do processo nº.....

01-588 95

de 19.....

(a).....

908

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo devido
a ausência de recurso do autor.

05/03/96

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Tec.Legislativo-Chefe-ATM

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fls.
Arquivo em	07/03/96
O Func.	VIVIANE FERREIRA PÔ
Assistente Técnico de Direção	